

Acórdão 01150/2018-7

Processo: 03565/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: MARIO SERGIO LUBIANA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA –
EXERCÍCIO DE 2017 – JULGAR REGULAR –
QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, relativa ao **exercício de 2017**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Mário Sérgio Lubiana**.

A documentação que compõe os autos foi examinada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou o **Relatório Técnico 00141/2018-6** (evento 52), no qual opinou pela regularidade das contas, sendo acompanhada na **Instrução Técnica Conclusiva 02543/2018-1** (evento 53), nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. Mário Sérgio Lubiana, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 02963/2018-8, da lavra do procurador Luís Henrique Anastácio da Silva.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2017, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Julgar REGULARES as contas da **Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, sob a responsabilidade do senhor **Mário Sérgio Lubiana**, relativas ao **exercício de 2017**, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Nº 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

1.2. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/08/2018 – 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões